

MEDIDA PROVISÓRIA 979/2020

Dispõe sobre a designação de dirigentes **pro tempore** para as instituições federais de ensino durante o período da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia da **covid-19**, de que trata a [Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.](#)

CD/20550.38808-00

EMENDA

Modifique-se a redação dos Arts. 3º e 4º da Medida Provisória conforme segue:

“Art. 3º. Acrescentem-se os parágrafos seguintes ao Art. 16 da Lei n. 9.192, de 21 de dezembro de 1995, renomeando-se o parágrafo único como parágrafo 1º:

‘Art. 16 (...)

§1º (...)

§2º Em caso de emergência de saúde pública de importância internacional que resulte na decretação de estado de calamidade pública pelo Congresso Nacional, os mandatos dos dirigentes a que se refere este artigo ficam automaticamente prorrogados até que cessem os efeitos da calamidade pública e seja realizada a consulta prevista nos Incisos I e IV.

§3º No caso previsto no §2º, a consulta prevista nos Incisos I e IV deve ser conduzida imediatamente após o encerramento da vigência do estado de calamidade pública’.

Art. 4º. Na hipótese prevista no art. 3º., serão observados os mesmos procedimentos para os dirigentes dos campi e os diretores de unidades .”

Sala das Sessões, 10 de junho de 2020

DEPUTADO CAMILO CAPIBERIBE

JUSTIFICATIVA

A Constituição Federal é claríssima com relação a esse assunto. Em seu artigo 206, Inciso VI, assegura como princípio da educação no Brasil a “gestão democrática do ensino público”. No seu artigo 207, estabelece que “as universidades gozam de **autonomia** didático-científica, **administrativa** e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão”. O §2º deste artigo afirma que esse princípio vale também para as instituições de pesquisa científica e tecnológica, abrangendo, portanto, os institutos federais de ensino superior.

Esse princípio constitucional não pode ser rompido por Medida Provisória, ainda que diante de uma situação de pandemia, e, considerando-se, sobretudo, existirem soluções mais compatíveis com o princípio constitucional, como o da prorrogação dos mandados, ora aventado; ou mesmo o da realização da consulta à comunidade acadêmica pelas vias digitais. Tais medidas não rompem com as necessárias precauções advindas da pandemia, como o isolamento social, e, ao mesmo tempo, possibilitam a manutenção do definido pela Constituição.

Na forma em que foi apresentada, a Medida Provisória é antidemocrática e fere de frente o dispositivo constitucional. A duração dos mandatos dos escolhidos pro-tempore fica indefinida (o término da situação de saúde de importância internacional definida pela Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020 é definido pelo Ministro da Saúde) e, além disso, fica automaticamente prorrogada por mais um período para que se possa realizar a consulta à comunidade acadêmica. Consistência-se assim grave intervenção na autonomia das universidades e dos institutos federais de pesquisa.

O proposto na presente Emenda visa a prorrogar os mandatos dos atuais dirigentes, enquanto durar o estado de calamidade pública (que, atualmente, foi definido com vigência até o final do ano de 2020, pelo Decreto Legislativo nº 6/2020). Por outro lado, determina-se que o processo de consulta à comunidade, quando cabível, seja iniciado imediatamente após o término da vigência da calamidade pública, de modo a evitar um prolongamento desnecessário dos mandatos.

Ou seja, conforme argumentado *ab initio*, a presente proposta assegura os princípios constitucionais da gestão democrática no ensino público e da autonomia universitária.



CD/20550.38808-00